



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176181 - TO (2024/0388045-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ERNANI DELLA COSTA
RECORRENTE : LILIAN MOEMA VIEZZER DELLA COSTA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054B
RECORRIDO : AGROPECUARIA AGROCENTER LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO DE CUSTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, concedendo, de ofício, o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária.
2. O recorrente alegou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, enquanto o acórdão recorrido fundamentou sua decisão na análise de extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicaram posses significativas.
3. Embargos de declaração opostos foram rejeitados, e o juízo de admissibilidade do recurso especial foi positivo na instância de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos artigos 489, §1º, IV, 1.022, II, e 99, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da gratuidade de justiça e da fundamentação do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo analisado os documentos apresentados, como extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicaram suficiência financeira do recorrente.
6. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões submetidas de forma clara e fundamentada.

7. A alegação de insuficiência de recursos não foi comprovada de forma inequívoca, conforme exigido pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e pelos artigos 98 e 99 do CPC.

8. A análise de matéria fática-probatória, como a suficiência financeira do recorrente, é vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176181 - TO (2024/0388045-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ERNANI DELLA COSTA
RECORRENTE : LILIAN MOEMA VIEZZER DELLA COSTA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054B
RECORRIDO : AGROPECUARIA AGROCENTER LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO DE CUSTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, concedendo, de ofício, o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária.
2. O recorrente alegou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, enquanto o acórdão recorrido fundamentou sua decisão na análise de extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicaram posses significativas.
3. Embargos de declaração opostos foram rejeitados, e o juízo de admissibilidade do recurso especial foi positivo na instância de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos artigos 489, §1º, IV, 1.022, II, e 99, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da gratuidade de justiça e da fundamentação do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo analisado os documentos apresentados, como extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicaram suficiência financeira do recorrente.
6. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões submetidas de forma clara e fundamentada.
7. A alegação de insuficiência de recursos não foi comprovada de forma inequívoca, conforme exigido pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e pelos artigos 98 e 99 do CPC.
8. A análise de matéria fática-probatória, como a suficiência financeira do recorrente, é vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ERNANI DELLA COSTA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" , da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS assim ementado (fls. 91-92):

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE FINANCEIRA. ALEGAÇÕES. ATIVIDADE EMPRESARIAL. OSCILAÇÕES DE MERCADO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSES SIGNIFICATIVAS. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 98, § 6º, DO CPC. PROVIMENTO Nº 2 - CGJUS/ASJCGJUS. TJTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIREITO DE

ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO
NEGADO PROVIMENTO. DE
OFÍCIO. PARCELAMENTO DAS DESPESAS DE
INGRESSO.

1. Estando o agravo de instrumento maduro para receber julgamento de mérito, revela-se prejudicado o agravo interno interposto contra decisão monocrática do Relator, em homenagem

aos princípios da razoável duração do processo, economia e celeridade processual.

2. A concessão da gratuidade da justiça depende da comprovação de insuficiência de recursos, conforme preceituam a Constituição Federal e o Código de Processo Civil. Assim, a análise financeira deve ser criteriosa, não se baseando apenas em alegações sem comprovação efetiva.

3. A atividade empresarial dos Agravantes, sujeita a oscilações de mercado, não justifica automaticamente a concessão da gratuidade, sem prova inequívoca de incapacidade financeira.

4. A declaração de imposto de renda dos Agravantes indicam posses significativas, sobretudo diante dos extratos bancários acostados aos autos, tornando inverossímil a alegação de incapacidade para arcar com as custas da demanda. Manutenção do indeferimento da justiça gratuita.

5. O indeferimento da gratuidade da justiça não impede o acesso ao Judiciário, sendo possível o parcelamento das despesas processuais.

6. O art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil e o Provimento Nº 2 -CGJUS/ASJCGJUS do Tribunal de Justiça do Tocantins permitem o parcelamento das custas judiciais e da taxa judiciária para não comprometer a subsistência das partes. Portanto, embora não façam jus à gratuidade, os Agravantes podem ter as custas e a taxa judiciária parceladas, em observância ao princípio da razoabilidade e ao direito de acesso à justiça.

7. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento não provido. Manutenção do indeferimento da justiça gratuita. Entretanto, de ofício, concede-se o parcelamento das custas processuais e taxa judiciária.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 162-163).

A parte recorrente alega violação aos artigos 1022, II, 489, §1º, inciso IV e art. 99, §2º, §3º, §4º do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls.203-207).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento em que se discute decisão de primeira instância que negou a gratuidade de justiça.

O recorrente alega que não possui recursos para custear as despesas, enquanto o acórdão recorrido é firme em dizer que analisou extratos bancários e declaração de imposto de renda e deferiu, tão somente, o parcelamento das custas.

Inconformado, apresenta recurso especial.

II. Questão em discussão no recurso especial

- Da violação dos art. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento ao agravo deixou claro que compulsou as contas do recorrente - extratos e declaração de imposto de renda e este possui recursos para o custeio das despesas. veja-se:

Na hipótese, alegam que o acórdão não especificou quais valores dos extratos bancários indicam suficiência financeira para o pagamento das custas processuais. Entretanto, referiu-se adequadamente à análise dos extratos bancários e Declarações de Imposto de Renda, que indicam posses significativas dos Embargantes.

Conforme o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), o Magistrado pode solicitar informações complementares para averiguar a condição financeira dos requerentes. O julgado embargado avaliou os documentos que demonstraram a suficiência financeira dos Embargantes (evento 8, DECL2, evento 8, DECL3, evento 8, DECL4 e evento 8, DOC5), não havendo necessidade de especificar valores exatos.

Nessa esteira, a avaliação da suficiência financeira deve ser criteriosa e fundamentada em provas, conforme preceitua o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e os arts. 98 e 99 do CPC. O acórdão embargado considerou documentos atualizados, como extratos bancários e Declarações de Imposto de Renda, para formar seu convencimento. A mera alegação de hipossuficiência, sem comprovação efetiva, não é suficiente para concessão da gratuidade da justiça.

De igual modo, rejeita-se a suposta omissão sobre a alienação

de bens, porquanto, reitere-se, houve rigorosa avaliação do acervo probatório, o qual indicou posses significativas. A legislação vigente, conforme o art. 99, §2º, do CPC, exige a comprovação de insuficiência de recursos, não havendo necessidade de discutir a alienação de bens específicos. Ainda, o acórdão embargado já concedeu o parcelamento das despesas processuais nos termos do art. 98, § 6º, do CPC e do Provimento nº 2 - CGJUS/ASJCGJUS. A legislação estadual mencionada não contraria a decisão proferida, que visa garantir o acesso à justiça sem comprometer a subsistência das partes.

Por fim, cada demanda judicial deve ser analisada de acordo com suas peculiaridades. O precedente judicial mencionado pelos Embargantes não vincula o presente julgamento, pois a análise de hipossuficiência deve ser feita de forma individualizada e baseada nas provas apresentadas. (fls. 155)

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025;

Assim, verifica-se que o acórdão foi suficientemente fundamentado. Não conheço do recurso, nesse ponto.

- Da violação dos artigos 99, §2º, §3º, §4º do Código de Processo Civil

Não merece melhor sorte aos recorrentes.

A verdade é que o acórdão emitido pelo órgão fracionário, em momento algum, afirmou que não daria a gratuidade de justiça por conta dos Autores possuírem advogado e sim, por possuírem patrimônio considerável.

Veja-se a propósito a ementa do acórdão de fls. 91-92:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE FINANCEIRA. ALEGAÇÕES. ATIVIDADE EMPRESARIAL. OSCILAÇÕES DE MERCADO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSES SIGNIFICATIVAS. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 98, § 6º, DO CPC. PROVIMENTO Nº 2 - CGJUS/ASJCGJUS. TJTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO PROVIMENTO. DE OFÍCIO. PARCELAMENTO DAS DESPESAS DE INGRESSO.

1. Estando o agravo de instrumento maduro para receber julgamento de mérito, revela-se prejudicado o agravo interno interposto contra decisão monocrática do Relator, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, economia e celeridade processual.

2. A concessão da gratuidade da justiça depende da comprovação de insuficiência de recursos, conforme preceituam a Constituição Federal e o Código de Processo Civil. Assim, a análise financeira deve ser criteriosa, não se baseando apenas em alegações sem comprovação efetiva.

3. A atividade empresarial dos Agravantes, sujeita a oscilações de mercado, não justifica automaticamente a concessão da gratuidade, sem prova inequívoca de incapacidade financeira.

4. A declaração de imposto de renda dos Agravantes indicam posses significativas, sobretudo diante dos extratos bancários acostados aos autos, tornando inverossímil a alegação de incapacidade para arcar com as custas da demanda. Manutenção do indeferimento da justiça gratuita.

5. O indeferimento da gratuidade da justiça não impede o acesso ao Judiciário, sendo possível o parcelamento das despesas processuais.

6. O art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil e o Provimento Nº 2 - CGJUS/ASJCGJUS do Tribunal de Justiça do Tocantins permitem o parcelamento das custas judiciais e da taxa judiciária para não comprometer a subsistência das partes. Portanto, embora não façam jus à gratuidade, os Agravantes podem ter as custas e a taxa judiciária parceladas, em observância ao princípio da razoabilidade e ao direito de acesso à justiça.

7. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento não provido. Manutenção do indeferimento da justiça gratuita. Entretanto, de ofício, concede-se o parcelamento das custas processuais e taxa judiciária.

No mesmo sentido, o julgamento dos embargos de declaração (fls. 162-163):

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO DO PARCELAMENTO DAS DESPESAS DE INGRESSO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O acórdão embargado negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se o indeferimento da justiça gratuita aos Embargantes, todavia, de ofício, concedeu-se o parcelamento das despesas de ingresso.

2. Os embargos de declaração exigem a verificação de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão.

3. O acórdão referiu-se adequadamente aos extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicam posses significativas dos Embargantes.

4. O Magistrado pode solicitar informações complementares para averiguar a condição financeira dos requerentes. O acórdão foi fundamentado em documentos que demonstram a suficiência financeira dos Embargantes.

5. A avaliação da suficiência financeira deve ser criteriosa e fundamentada em provas, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e os arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. A mera alegação de hipossuficiência, sem comprovação, não é suficiente para concessão da gratuidade da justiça.

6. Não houve omissão quanto à alienação de bens, pois a análise dos documentos indicou posses significativas, e a legislação exige a comprovação de insuficiência de recursos.

7. O acórdão já concedeu o parcelamento das despesas processuais conforme o art. 98, § 6º, do CPC e o Provimento nº 2 - CGJUS/ASJCGJUS, garantindo o acesso à justiça sem comprometer a subsistência das partes.

8. Cada demanda judicial deve ser analisada individualmente. O precedente judicial mencionado pelos Embargantes não vincula o presente julgamento.

9. Embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir a matéria. decisão foi suficientemente fundamentada.

10. Embargos não providos.

Rever as conclusões do Tribunal de origem, notadamente quanto à suficiência financeira para o recolhimento de custas representa revolver matéria fático-probatória, o que é inviável nesta via, a teor da Súmula 07 do STJ. Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS

NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I.

Caso em exame1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela cautelar antecedente, cujo objetivo era atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de admissibilidade.

2. A decisão originária indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluindo pela ausência de comprovação idônea da alegada hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade por meio de tutela cautelar antecedente; (ii) saber se é possível o reexame, na instância especial, da negativa de justiça gratuita fundamentada em matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

4. A concessão de tutela de urgência exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme disposto no art. 300 do CPC.

5. A ausência de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) inviabiliza a concessão da tutela de urgência, tornando desnecessária a análise do *periculum in mora*.

6. A decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita foi fundada em exame probatório realizado pela instância ordinária, que concluiu pela ausência de comprovação idônea da hipossuficiência, sendo incabível sua revisão no STJ. A pretensão de revisão do indeferimento da gratuidade de justiça demandaria reexame de matéria probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A simples juntada de declaração de pobreza e outros documentos não afasta, no caso concreto, a conclusão das

instâncias inferiores, soberanas na análise do conjunto probatório.

8. A decisão monocrática foi mantida, pois os argumentos do agravante não desconstituíram os fundamentos da decisão anterior.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de tutela cautelar antecedente exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano 2. A ausência de probabilidade do direito, evidenciada pela pretensão recursal que demanda reexame de matéria fática, inviabiliza a concessão da tutela provisória. 3. A revisão de decisão que indeferiu gratuidade de justiça com base em análise fático-probatória é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.6.2023; STJ, AgInt na Pet n. 14.862/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29.5.2023.

(AgInt na TutCautAnt n. 969/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.176.181 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0388045-0

Número de Origem:
00011743120248272700

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERNANI DELLA COSTA

RECORRENTE : LILIAN MOEMA VIEZZER DELLA COSTA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054B

RECORRIDO : AGROPECUARIA AGROCENTER LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025